



**Proc. TC-028.894/2010-3**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da FUNASA no Estado da Bahia contra o Sr. Nilson Andrade Santos, ex-prefeito do Município de Lajedo do Tabocal/BA (gestão 2005/2008), em razão de não ter apresentado a prestação de contas final do Convênio nº 1739/2004, além de não ter comprovado a regular aplicação dos recursos relativos à terceira parcela repassada (R\$ 31.996,78) e do saldo da conta específica remanescente das duas primeiras transferências (R\$ 96,77).

O convênio, que tinha por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares, previa a construção de 70 módulos sanitários no Município.

Do exame da peça 1 do processo, extraem-se as seguintes informações:

a) os recursos foram repassados ao Município em três parcelas, sendo a primeira, no valor de R\$ 95.990,33, transferida em 15/03/2005; a segunda, no valor de R\$ 31.996,77, em 10/06/2005; e a terceira, no valor de R\$ 31.996,78, em 05/12/2006 (pgs. 78, 85, 113 e 203);

b) em 01/08/2005, foi apresentada ao concedente a prestação de contas relativa às duas primeiras parcelas (pgs. 137/146), noticiando a execução de 52 módulos sanitários (74,28% do total previsto) e a realização de despesas no montante de R\$ 127.890,33, restando assim, um saldo de R\$ 96,77 na conta específica. Registre-se que as despesas informadas pelo Município são condizentes com as notas fiscais e os extratos bancários apresentados e que há compatibilidade entre as datas dos repasses e aquelas em que os pagamentos foram realizados;

c) em 25/01/2006, o concedente apurou, *in loco* (Relatório de Visita Técnica nº 04, pgs. 153/161), que 44 módulos sanitários estavam concluídos e que havia outros 27 módulos cuja construção estava em andamento, correspondendo a uma execução de 93% do objeto do convênio. Note-se que, embora a terceira parcela ainda não tivesse sido repassada, a obra apresentava avanços em relação à posição que fora anteriormente informada pelo Município na prestação de contas;

d) em 21/02/2006 (ainda antes do repasse da terceira parcela), o concedente apurou, mais uma vez *in loco* (Relatório de Visita Final, pgs. 162/165), que o objeto do convênio havia sido integralmente executado, com a conclusão de 71 módulos sanitários (um além do previsto), e que a obra realizada estava atendendo à população.

Como se vê, ainda que a prestação de contas final do convênio não tenha sido apresentada pelo responsável, os elementos contidos no processo são suficientes para atestar a aplicação, em seu objeto, dos recursos relativos às duas primeiras parcelas recebidas, o que afasta, ressalvado o saldo remanescente na conta específica no valor de R\$ 96,77, uma eventual responsabilização do ex-prefeito por débito em relação a essas parcelas. Nesse sentido, embora no ofício citatório dirigido ao Sr. Nilson Andrade Santos tenha constado que o responsável deveria recolher aos cofres da FUNASA o valor total transferido, pensamos que sua responsabilidade deve se limitar aos valores cuja aplicação no objeto do convênio não foi por ele comprovada, ou seja, a terceira parcela, no valor de R\$ 31.996,78, e os citados R\$ 96,77.

Quanto a estes valores, cumpre mencionar que, conquanto tenha sido comprovada a execução da totalidade dos módulos sanitários previstos, a não apresentação da prestação de contas relativa à terceira parcela impediu que fosse conhecida a destinação efetivamente dada àqueles recursos.



Por conseguinte, restou não demonstrado o nexo de causalidade entre o dispêndio desses recursos (R\$ 31.996,78, acrescido de R\$ 96,77) e a correspondente parcela do objeto que foi executada.

Regularmente citado para que apresentasse a prestação de contas integral do convênio, o responsável optou pelo silêncio. Por essa razão, dado que todo aquele que gere recursos públicos tem o dever de comprovar a sua regular aplicação, reputamos adequada a condenação do ex-prefeito à restituição da parcela dos valores recebidos cuja destinação não foi por ele comprovada (R\$ 31.996,78, acrescido de R\$ 96,77).

Por fim, em relação ao fato de não ter havido a comprovação formal da aplicação da contrapartida municipal no objeto do convênio – assunto que foi levantado pela Unidade Técnica em sua instrução inicial (peça 2) –, entendemos que, nesse caso, tal aplicação possa ser presumida. Tendo por certo que entre os dias 25/01/2006 e 21/02/2006 (v. alíneas “c” e “d”, retro), o percentual de execução da obra avançou de 93% para 100%, e considerando ainda que a terceira parcela do convênio só veio a ser repassada ao Município quase dez meses depois, parece-nos razoável supor que o avanço na execução física da obra foi suportado por recursos municipais.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitada pela SECEX-BA na peça 8, ressaltando, porém, que:

a) o fundamento legal da condenação deve ser o art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443/92 (peça 8, item 6, I, da instrução);

b) o convênio de que trata a presente TCE é o de número 1739/2004, e não 1734/2009, como constou grafado na peça 8, item 6, I, da instrução, sob o título “ocorrência”.

Adicionalmente, considerando o disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92, sugerimos que sejam encaminhadas cópias do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências que entender cabíveis.

Ministério Público, em 26 de setembro de 2011.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador